

ANO XVII

N. 28

11/08/2016

“ O grande objetivo da justiça é substituir a ideia de violência pelo direito. ”

Charles Tocqueville, historiador

FELIZ DIA DOS ADVOGADOS!.. FELIZ DIA DOS MAGISTRADOS!.. FELIZ DIA DOS PAIS!..

Advogado, Ad(e)vogado ou Ad(i)vogado?

José Maria da Costa

1) Quando se tem, em determinado vocábulo, p+e, pronuncia-se pe; já p+i soa, logicamente, pi. P sozinho, todavia, não seguido de vogal alguma na palavra, não é pe nem pi; constitui apenas um ruído, e não um som, uma vez que este se caracteriza pela presença de uma vogal: a, e, i, o, u.

2) Deve-se ter em mente essa realidade, quando se está diante de palavras com consoantes desacompanhadas de vogais: **absoluto**, **administração**, **admirar**, **advogado**, **captar**, **optar**, **pneu**, **psicologia**.

3) Tente o leitor, como exercício, pronunciar, diferenciando, pe, pi e simplesmente p. Quando notar a diferença, verá, por exemplo, que a pronúncia não será p(i)neu nem p(e)neu, mas apenas pneu. Em seguida, tente exercitar-se na pronúncia de outras palavras que tenham consoantes desacompanhadas de vogais, como as da lista anterior.

4) Quando isso ocorrer, há de verificar, para o caso específico da consulta, que não se pronuncia ad(e)vogado nem ad(i)vogado, mas apenas advogado.

5) Acrescente-se, ainda, que a parte da Gramática que cuida da correta pronúncia dos vocábulos chama-se ortoepia (ou ortoépia). E Eliasar Rosa, a respeito de advogado, faz a seguinte advertência: "É comum ouvir o barbarismo: adevogado. Epêntese viciosa que até advogados cometem, porque não proferem muito ligeiramente o d, mas lhe acrescentam, na pronúncia, um e inexistente".¹

6) Esclareça-se, por fim, que epêntese viciosa é a inserção equivocada de um ou mais fonemas no meio de uma palavra, geralmente para facilitar a pronúncia.

¹Cf. ROSA, Eliasar. Os Erros Mais Comuns nas Petições. 9. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1993. p. 23.

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI26096,81042Advogado+Adevogado+ou+Advogado>

DIVULGAÇÃO

Ementário de Jurisprudência (PJe/Físico) do TRT da 3ª Região

Está disponível, na internet, o Ementário de Jurisprudência (PJe/Físico) n. 7, elaborado por esta Secretaria, composto por ementas selecionadas deste Regional, referentes ao mês de Julho/2016.

E pode ser acessado no seguinte link:

http://www.trt3.jus.br/download/dsdlj/ementarios_pje/ementario_pje_07_jul_16.pdf

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA: EXECUÇÃO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. ARTIGOS 745-A DO CPC/73 E 916 DO CPC/2015. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. O parcelamento proposto nos artigos 745-A do CPC/73 e 916 do CPC/2015 diz respeito à execução fundada em título extrajudicial, sem alcançar a execução por quantia certa assegurada em decisão judicial. Ademais, tal medida não é compatível com o direito processual do trabalho, o que impede a sua aplicação no âmbito deste procedimento. No processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo do civil, em regra a execução tem por objeto crédito de caráter alimentar, o que impede impor ao credor o seu recebimento de forma parcelada. Os créditos de caráter alimentar devem ser pagos de forma mais rápida possível, como deixam claro os artigos 100 da Constituição Federal, 467 e 477, § 8º, da CLT e 186 do Código Tributário Nacional, solução que é incompatível com a imposição ao seu credor do seu recebimento parcelado. O direito processual do trabalho tem como diretrizes a celeridade e a máxima eficácia possível das decisões judiciais, autorizando, inclusive, que a execução seja promovida de ofício, o que conduz à conclusão de que com ele não é compatível medida que implica a imposição ao credor do parcelamento compulsório dos seus créditos. (TRT da 3ª Região – 7ª Turma – Processo n. 00025-2015-138-03-00-2 AP – Relator: Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida – Disponibilização: DEJT/TRT3 12/05/2016, p. 364 – Publicação: 13/05/2016).

EMENTA DO PJe: SUCESSÃO TRABALHISTA ENTRE ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. A sucessão trabalhista não ocorre somente entre pessoas que exercem atividade econômica com finalidade lucrativa ou entre entes privados, mas se dá também na atividade exercida por ente público que é posteriormente assumida por outro ente público, os quais, a partir do momento em que assumem relação trabalhista regida pela CLT, ficam sujeitos à força dos institutos abrigados nesse regime jurídico. Para fins de aplicação desse instituto, a transferência de titularidade de uma empresa deve ser entendida como transferência de titularidade de um empreendimento econômico, ainda que sem fins lucrativos ou que não seja de iniciativa privada. Embora, no caso, a Lei estadual 20.807, de 26/07/2013, e o Decreto estadual 46.478, de 03/04/2014, ao disporem sobre a absorção da fundação reclamada pela Universidade do Estado de Minas Gerais, estabeleçam regras sobre o passivo trabalhista da entidade absorvida, em se tratando de Direito do Trabalho, a competência para legislar sobre o assunto é exclusiva da União, conforme art. 22, I, da CF/88. E a sucessão trabalhista é disciplinada pelos art. 10 e 448 da CLT, de cuja interpretação teleológica, conforme a moderna doutrina, se infere que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos de seus empregados relativamente aos contratos de trabalho, vigentes quando da mudança ou mesmo já extintos. Isto porque é o patrimônio da empresa (do empreendimento empregador), material ou imaterial, a garantia primeira que tem o empregado contratado, colaborador para a sua formação, de cumprimento das obrigações patronais do ajuste. Por fim, o princípio administrativo da legalidade determina que se observem, inclusive, as regras de competência legislativa, sendo que, como autêntica sucessora da 1ª ré, a 2ª reclamada deve responder por todas as obrigações trabalhistas deste caso, assumidas por aquela, a despeito do que reza a legislação local e infraconstitucional. Recurso a que se nega provimento. (TRT da 3ª Região – 6ª Turma – Processo n. RO-0010109-02.2015.5.03.0176 - Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça – Disponibilização: DEJT/TRT3 29/03/2016, p. 288-289 – Publicação: 30/03/2016).

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (esfera federal)

RESOLUÇÃO MDSA/INSS N. 544, DE 9 DE AGOSTO DE 2016 – DOU 10/08/2016

Institui o Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade, e dispõe sobre a adesão dos Peritos Médicos Previdenciários.

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

PORTARIA TRT/SGP/1808, DE 5 DE AGOSTO DE 2016 – DEJT/TRT3 08/08/2016

Suspende o funcionamento do Foro e VT de Pedro Leopoldo/MG no dia 05/08/2016, em razão da impossibilidade de funcionamento.

PORTARIA VTCAT N. 1, DE 8 DE AGOSTO DE 2016 – DEJT/TRT3 09/08/2016

Dispõe sobre a proibição de atendimento processual às partes assistidas por advogado, advogados e terceiros interessados, por meio de telefone, na VT de Cataguases.

PORTARIA VTUBA N. 2, DE 31 DE MAIO DE 2016 – DEJT/TRT3 09/08/2016

Dispõe sobre a reunião de execuções contra o mesmo devedor com ocorrência na VT de Ubá

ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 84, DE 9 DE AGOSTO DE 2016 – DJe/CNJ 10/08/2016

Disponibiliza aos tribunais do país o acesso ao aplicativo PJeOffice.

ATOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA STF/CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDFT N. 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2016 - DOU 10/08/2016

Regulamenta a aplicação do artigo 5º da Lei n. 13.317, de 2016.

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CSJT.GP.SG.SETIC N. 161, DE 9 DE AGOSTO DE 2016 – DEJT/CSJT 09/08/2016

Autoriza a realização de serviço em jornada extraordinária, no período de 1º/08 a 30/09/2016, para o aperfeiçoamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, instalado na Justiça do Trabalho.

ATO CSJT.GP.SG.SETIC N. 162, DE 9 DE AGOSTO DE 2016 – DEJT/CSJT 09/08/2016

Define a estrutura de grupos e permissões de acesso para usuários na plataforma de gestão de demandas do Sistema Processo Judicial Eletrônico instalado na Justiça do Trabalho.

ATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG N. 19, DE 13 DE MAIO DE 2016 - DEJT/CSJT 09/08/2016

(republicado em virtude do disposto no artigo 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG.SETIC N. 25, de 09/08/2016.)

Dispõe sobre a Política de Suporte ao Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Justiça do Trabalho, institui o Manual de Gestão de Demandas de Sistemas Satélites do PJe na Justiça do Trabalho e dá outras providências.

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP.SG.SETIC N. 25, DE 9 DE AGOSTO DE 2016 – DEJT/CSJT 09/08/2016

Altera disposições do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG. n. 19, de 13/05/2016.

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Economizar água e energia é URGENTE!
Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.